



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 4.087, DE 2021** **(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)**

Altera o artigo 42 da Lei 9099 de 26 de setembro de 1995 para alterar o prazo de interposição de recurso inominado.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 4282/23

(*) Avulso atualizado em 13/9/23 para inclusão de apensado.

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021.
(Do Sr. Rubens Pereira Junior)

Altera o artigo 42 da Lei 9099 de 26 de setembro de 1995 para alterar o prazo de interposição de recurso inominado.

O Congresso Nacional decreta:

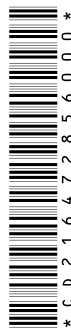
Art. 1º - Esta Lei altera o artigo 42 da Lei 9099 de 26 de setembro de 1995 para alterar o prazo de interposição de recurso inominado.

Art. 2º - O artigo 42 da Lei 9099 de 26 de setembro de 1995 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42 – O recurso será interposto no prazo de quinze dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

.....
§2º - Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de quinze dias.”. (NR).

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A Lei 9099/95 regulamenta os juizados Cíveis e Criminais. Apesar do artigo 3º desta Lei dispor que o Juizado Especial tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, isto nem sempre é verificado.

Há ações que tramitam nos juizados que exigem do advogado a mesma ou até maior diligência do que ações de competência das varas cíveis. Nesta perspectiva, não nos parece correto a diferenciação para interposição de recurso inominado, já que o rito ordinário possibilita ao advogado o prazo de até quinze dias para a interposição de recurso de apelação.

Ademais, esta proposição também visa adequar a Lei 9099 à nova processualística cível oriunda da Lei 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, que busca a uniformização de prazos recursais, fixando-os em quinze dias, com a ressalva dos embargos de declaração, em que o prazo é de cinco dias.

Além disso, adequamos o parágrafo segundo do mesmo artigo, permitindo que as contrarrazões ao recurso sejam apresentadas no mesmo prazo, ou seja, em quinze dias.

É-nos certo que a dilação deste prazo previsto não atrapalhará na busca pela celeridade processual, conforme se espera do rito sumaríssimo instaurado pela Lei 9099/95.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a íncrita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e consequente aprovação.

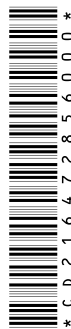
Sala das Sessões, 18 de novembro de 2021.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216472856000>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e
Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

.....

Seção XII
Da sentença

.....

Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

§ 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.

.....

.....

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I
DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS

TÍTULO ÚNICO
DAS NORMAS FUNDAMENTAIS E DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I
DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL

Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.282, DE 2023
(Do Sr. Marcelo Queiroz)

Altera a sistemática do preparo do recurso nos Juizados Especiais Cíveis.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4087/2021.



PROJETO DE LEI Nº DE 2023
(Do Sr. Marcelo Queiroz)

Altera a sistemática do preparo do recurso
nos Juizados Especiais Cíveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a sistemática do preparo do recurso nos Juizados Especiais Cíveis.

Art. 2º O § 1º art. 42 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42.
§ 1º O preparo será comprovado no ato de interposição do recurso e, sendo insuficiente, acarretará deserção se, intimado, o recorrente não o complementar em cinco dias.
.....”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em 1º de setembro de 2023.

Deputado **MARCELO QUEIROZ**
PROGRESSISTAS/RJ



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa alterar a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, adequando seu art. 42, que dispõe sobre o prazo para realização do preparo para interposição do Recurso Inominado, buscando-se a equiparação da realidade praticada no âmbito dos Juizados Especiais ao que dispõe o Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), uniformizando a legislação processual brasileira quanto ao prazo para a complementação do preparo.

A presente proposta se espelha no Projeto de Lei nº 265/2015, do ex-Deputado Eli Correa Filho, a quem homenageamos. Tal proposição chegou a prosperar na Câmara dos Deputados, tendo tramitado de forma conclusiva nas comissões e sendo remetida ao Senado Federal ainda no ano de 2015. Entretanto, na Casa revisora, o projeto não foi apreciado em Plenário até o encerramento da legislatura passada, sendo arquivado de forma definitiva.

Em linhas gerais, o que se pretende é alterar o referido prazo para complementação do preparo, que é atualmente de 48 horas (independentemente de intimação) para o prazo de 5 dias (a partir da intimação), conforme prevê o art. 1.007, § 2º, do CPC.

Por entender que a presente proposição aprimora a legislação processual brasileira, fortalecendo o acesso da sociedade à prestação jurisdicional, é que solicito o apoio de meus nobres pares pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das sessões, em 1º de setembro de 2023.



Deputado **MARCELO QUEIROZ**
PROGRESSISTAS/RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995 Art. 42	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995-0926;9099
--	---

FIM DO DOCUMENTO